



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000377097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2251174-93.2024.8.26.0000**, da Comarca Osasco, em que é agravante Sul América Companhia de Seguro Saúde e agravada Adriana Aparecida Pereira da Silva Segura.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2251174-93.2024.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Adriana Aparecida Pereira da Silva Segura

Comarca: Osasco

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 16074

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão agravada que rejeitou a impugnação e manteve a execução das astreintes. Insurgência da executada. Agravante que descumpre a determinação judicial quanto à autorização para procedimento cirúrgico reparador pós-bariátrica. Sentença de parcial procedência, confirmando a tutela, foi anulada em julgamento de recurso de apelação, porém mantida a tutela antecipada deferida. Multa que não deve ser revogada ou reduzida, ante a ausência de esforços para o cumprimento da obrigação. Decisão mantida. **AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão de págs 54/55 que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença.

Alega a agravante que em cumprimento provisório de sentença foi intimada para comprovar as autorizações para o procedimento cirúrgico reparador pós-bariátrica, bem como, realizar o pagamento da multa no valor de R\$ 20.000,00, majorada para R\$

30.000,00.

Afirma ter comprovado o pagamento e indicado médicos e locais credenciados para a realização dos procedimentos, bem como, apresentou impugnação demonstrando que além do cumprimento tempestivo, a agravada se manteve inerte e, em nenhum momento suscitou o descumprimento, deixando correr a multa.

Defende que não há falar em prosseguimento da execução de astreintes, pois a sentença foi anulada em julgamento do recurso de apelação e o juízo encontra-se garantido, pois realizado o depósito do valor executado.

Busca a reforma da decisão, a fim de extinguir a execução pelo cumprimento da tutela; subsidiariamente, que a multa seja reduzida.

O recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo (págs 13/14).

Em análise inicial, foi concedido o efeito suspensivo somente para impedir eventual levantamento de quantia até o julgamento colegiado.

Contraminuta foi apresentada às págs 38/46.

É o Relatório.

O recurso não merece provimento, adianta-se.

Em que pese as alegações da agravante não há prova robusta que tenha envidado esforços para o cumprimento da tutela de urgência concedida na origem às págs 50/51, da qual teve ciência em

20/10/2023, e confirmada na sentença, a fim de que autorizasse e custeasse todos os procedimentos médicos reparadores não estéticos necessários, indicados no relatório médico, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 20.000,00.

Até a data do protocolo do incidente de cumprimento provisório (15/05/2024), não havia notícias do cumprimento da decisão.

Observa-se que, às págs 30/31, dos autos de origem, a ora agravante indicou prestadores para a realização da cirurgia e houve manifestação da agravada de que entraria em contato com o plano de saúde para o agendamento de consultas.

Sobreveio a impugnação ao cumprimento de sentença às págs 36/43, dos autos de origem e manifestação da agravada às págs 47/53, noticiando que buscou contato com a executada para o efetivo cumprimento da decisão, porém sem resultados exitosos e a ora agravante nada trouxe aos autos a comprovar a autorização dos procedimentos.

Pois bem.

Embora o recurso de apelação já tenha sido julgado e resultado em anulação da sentença, foi expresso ao manter a tutela de urgência concedida, conforme se extrai de págs 230, dos autos do processo nº 1030361-29.2023.8.26.045: *“Assim, diante do exposto, de rigor a anulação da r. sentença, mantida, contudo, a tutela antecipada anteriormente deferida, remetendo-se os autos à primeira instância para a reabertura da instrução probatória.”*

Dessa forma, plenamente possível a execução das

astreintes.

Diante de tal relutância em cumprir a determinação judicial não há falar em revogação ou redução da multa, pois a fixação em valor razoável é justamente para ser cumprida a determinação, porém, se mesmo assim ela não foi cumprida, nem houve justificativa plausível para o descumprimento, deve ser mantida na forma como fixada.

Deve ser levado em consideração o fato de que a multa não teria incidência, se a determinação judicial fosse cumprida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos supra.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator